

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 510/2019

AUTORES: DEPUTADO CORONEL LEE

EMENTA:

ALTERA A LEI Nº 19.792, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A PRÁTICA ESPORTIVA E A REALIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES DE ARTES MARCIAIS.

PROTOCOLO Nº: 3372/2019



00084925



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 510/2019

Altera a Lei nº 19.792, de 20 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a prática esportiva e a realização de competições de artes marciais.

Art. 1º Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 19.792, de 20 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Para os fins desta Lei consideram-se:

I – artes marciais, o conjunto de técnicas de luta, individual e coletiva esportiva;

II – profissionais de artes marciais, os profissionais graduados na modalidade em que atuam e filiados em associação, federação ou confederação de artes marciais.
(NR)

Art. 2º Acresce os arts. 5ºA, 5ºB e 5ºC à Lei nº 19.792, de 2018, com a seguinte redação:

Art. 5ºA É atribuição do profissional de artes marciais a difusão de conhecimentos teóricos e práticos de sua respectiva modalidade. (NR)

Art. 5ºB A capacitação técnica para o exercício profissional das atividades de instrutor, técnico, professor ou mestre é obtida em curso de formação promovido por instituições de ensino ou por organizações da sociedade civil representativas desse segmento de atividade, reconhecidas pelas associações, federações ou confederações de artes marciais. (NR)

Art. 5ºC Para obter a certificação do curso de formação a que se refere o art. 5ºB desta Lei, o profissional deve preencher os seguintes requisitos:

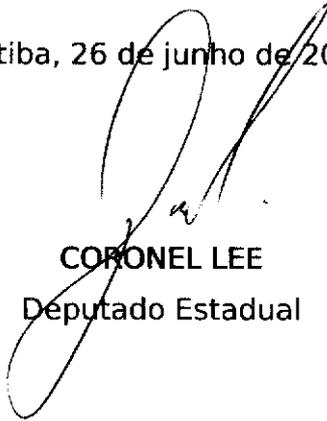


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- I – frequentar curso de formação com duração mínima que corresponda ao tempo necessário para a graduação hierárquica de faixa preta;
- II – frequentar curso de formação com duração mínima que corresponda ao tempo necessário para graduação equivalente à faixa preta em outra modalidade que tenha sistema equivalente, mediante a comprovação de títulos;
- III – comprovar conhecimento teórico-pedagógico da matéria do curso de formação;
- IV – ser aprovado em banca examinadora composta por mestres ou instrutores devidamente reconhecidos ou de notório conhecimento da modalidade. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 26 de junho de 2019.



CORONEL LEE
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A alteração ora proposta é de sumo interesse público, tendo em vista o risco da má formação do indivíduo profissional que busca a prática e o desenvolvimento de habilidades motoras e cognitivas por meio de técnicas que são utilizadas, inclusive, pelo Exército Brasileiro ou por forças de defesa de outras nações, em situações de combate militar desarmada.

Neste contexto, a combinação de golpes de diversas artes marciais são sistematizadas com a finalidade de o praticante não apenas moldar seu físico, mas bem formar sua moral e seu caráter; aprender o uso de força responsável e de resposta gradual (aumento gradativo da força em resposta ao oponente), e desenvolver o trabalho em equipe para situações problemas com combate.

Assim, o ensino das artes marciais ministrado de forma errônea possui um grande potencial lesivo para a sociedade, ao passo que o profissional devidamente capacitado e bem instruído possui atributos físicos e mentais que o habilitam na arte da defesa.

A origem das artes marciais confunde-se com os primórdios da humanidade, quando o homem lutava para garantir sua sobrevivência e a da sua tribo ou família. Sua fundamentação remonta a Índia, a China e ao Japão milenares, confundindo-se com o desenvolvimento da civilização.

Independentemente de formação acadêmica, a atividade do Profissional em Artes Marciais é:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- Uma das grandes formadoras de modelos disciplinares no país, contribuindo para o autocontrole do indivíduo, educando-o e preparando-o para enfrentar as vicissitudes do dia a dia, tanto na vida profissional como nos relacionamentos pessoais; e
- Fonte de geração de recursos e empregos diretos para os que se formam e se destacam nas diversas modalidades

Segundo dados da CONFBEAC, o setor cresceu 235% no período de 2005 a 2009, em todo o país. São mais de 400.000 trabalhadores, desenvolvendo atividades na área de alguma forma (competindo, ensinando, ministrando treinamentos ou promovendo eventos).

Isto posto, solicito apoio do meus pares para a presente proposta de alteração a fim de se melhorar o controle da atividade, e envidar esforços para a segurança dos alunos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 3372/2019 - DAP, em 1º/7/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 510/2019.

Curitiba, 2 de julho de 2019.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____

- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

1- Ciente.

2- Encaminhe-se: à Comissão de Constituição e Justiça.
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 2 de julho de 2019.


Dylliani Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 19792 - 20 de Dezembro de 2018

Publicada no Diário Oficial nº. 10339 de 20 de Dezembro de 2018

Dispõe sobre a prática esportiva e a realização de competições de artes marciais no Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei

Art. 1º O exercício da atividade esportiva e a realização de competições de artes marciais no Estado do Paraná obedecerão ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por artes marciais o conjunto de técnicas de luta individual e coletiva esportiva.

Art. 2º É livre a atividade esportiva de artes marciais no Estado do Paraná, visando torná-la acessível a todos os interessados, de modo que possa promover o desenvolvimento físico e emocional de crianças, adolescentes e adultos, e também o aprimoramento da cidadania e o avanço da qualidade de vida em todos os segmentos sociais.

Parágrafo único. São adjetivos específicos das artes marciais:

I - oferecer práticas esportivas à população, conscientizando-a de sua importância e estimulando as crianças, os adolescentes e os adultos a manter interação no esporte, de maneira que possa contribuir para o seu desenvolvimento integral;

II - proporcionar condições adequadas para a prática esportiva de qualidade;

III - desenvolver valores morais em seus esportistas, direcionados para a boa convivência social fundada na valorização da cidadania;

IV - contribuir para a melhoria da capacidade física e habilidade motora de seus praticantes;

V - cooperar com o aperfeiçoamento da qualidade de vida dos principiantes, lutadores e treinadores, preocupando-se com a melhoria de sua autoestima, convívio social e saúde;

VI - reduzir a exposição de seus praticantes a riscos sociais, tais como uso de drogas, prostituição, gravidez precoce, doenças sexualmente transmissíveis, criminalidade e trabalho infantil.

Art. 3º A atividade esportiva de lutador de artes marciais aplica-se a todas as modalidades de luta esportiva, que por sua vez reúne um conjunto de técnicas de luta individual e coletiva.

Parágrafo único. As artes marciais são consideradas atividades desportivas para todos os efeitos, podendo ser exercidas nas formas lúdica, amadora e profissional.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º Os clubes, associações, escolas, academias e entidades religiosas que proporcionem a prática de artes marciais a seus associados poderão realizar demonstrações públicas e competições, atendendo às especificações técnicas do esporte e as exigências da Administração em conformidade com a legislação aplicável à concentração de público em eventos esportivos, localização e divulgação.

Art. 5º É privativo do professor de artes marciais:

I - o desenvolvimento com pessoas de todas as idades das atividades esportivas e culturais que compõem a prática das artes marciais em academias;

II - ministrar aulas e treinamento especializado em artes marciais para atletas de diferentes esportes, instituições ou academias;

III - a instrução acerca dos princípios e regras inerentes às modalidades e estilos das artes marciais;

IV - a avaliação e a supervisão dos praticantes de artes marciais;

V - o acompanhamento e a supervisão de práticas desportivas de artes marciais e a apresentação de profissionais;

V - o acompanhamento e a supervisão de práticas desportivas de artes marciais e a apresentação de profissionais;

VI - a elaboração de informes técnicos e científicos nas áreas de atividades físicas e do desporto ligados a artes marciais.

Art. 6º Caberá às associações e/ou federações de caráter desportivo, registradas no Estado do Paraná, sem fins lucrativos, amparadas pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a fiscalização e a emissão de autorização para a realização de eventos de artes marciais.

Parágrafo único. As exigências contidas no caput deste artigo não eximem a necessidade de alvará, expedido por autoridades de fiscalização municipal e/ou estadual, que poderão limitar o horário de duração do evento, de modo que preserve o sossego público e o interesse das crianças e jovens, na forma da lei.

Art. 7º Poderá o Poder Executivo, por meio da Secretaria Estadual de Segurança Pública, fiscalizar os eventos de artes marciais, conforme Lei nº 16.944, de 10 de novembro de 2011.

Art. 8º Institui o Dia Estadual das Artes Marciais, a ser comemorado, anualmente, em 14 de maio.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo, em 20 de dezembro de 2018.

Maria Aparecida Borghetti
Governadora do Estado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

João Carlos Barbiero
Secretário de Estado do Esporte e do Turismo

Dilceu João Sperafico
Chefe da Casa Civil

Missionário Ricardo Arruda
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a Nota Técnica ao Projeto de Lei nº 510/2019, protocolado sob o nº 3372/2019-DAP, foi acolhida integralmente pelo Excelentíssimo Deputado Coronel Lee, tendo apresentado novo texto da proposição em substituição ao texto original, nos termos do § 4º do Art. 156 do Regimento Interno:

Art. 156. Caso entender necessário, a Diretoria Legislativa, no prazo do § 2º do art. 155 deste Regimento, poderá emitir nota técnica às proposições visando à adequação à legislação sobre técnica legislativa.

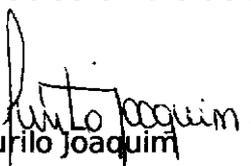
§ 4º Em caso de acolhimento integral ou parcial da nota técnica pelo autor da proposição, este apresentará o novo texto da proposição, o qual substituirá o original, sem configurar emenda, prosseguindo-se sua tramitação.

Observa-se que a emissão de Nota Técnica tem por objetivo aprimorar o conteúdo e a forma das proposições apresentadas pelos Excelentíssimos Deputados, de modo a padronizar a técnica legislativa neste Parlamento.

Ademais, as alterações sugeridas pelo Núcleo de Apoio Legislativo buscam evitar emendas corretivas desnecessárias às proposições, o que pode vir a acelerar a tramitação dos Projetos de Lei.

Por fim, observa-se que a Nota Técnica emitida pelo Núcleo de Apoio Legislativo não visa se manifestar quanto ao mérito nem eventuais inconstitucionalidades ou ilegalidades, bem como não tem o intuito de alterar o objeto das proposições.

Curitiba, 17 de setembro de 2019.


Murilo Joaquim
Analista Legislativa
Matrícula nº 40.198



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

O Projeto de Lei original foi substituído pela redação elaborada pelo Núcleo de Apoio Legislativo, nos termos do § 4º do art. 156 do Regimento Interno.

A proposição original foi arquivada nesta Diretoria.
Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 19 de setembro de 2019.



Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 510/2019

Projeto de Lei nº 510/2019

Autor: Deputado Coronel Lee.

Acrua a Lei nº 19.792, de 20 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a prática esportiva e a realização de competições de artes marciais.

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 19.792, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A PRÁTICA ESPORTIVA E A REALIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES DE ARTES MARCIAIS. POSSIBILIDADE. DESPORTO. ARTS. 13, IX, 197 E 198 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O present. Projeto de Lei, de autoria do Deputado Coronel Lee, visa alterar a Lei nº 19.792, de 20 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a prática esportiva e a realização de competições de artes marciais.



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Superada a introdução acerca dos elementos formais da proposição, há que se adentrar na análise da Constitucionalidade Material, onde se verifica a possibilidade para legislar sobre esse tema:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

De igual maneira, Constituição do Estado do Paraná determina:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desportos;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Ainda sobre o tema, os artigos 197 e 198 da Constituição do Paraná determinam:

Art. 197. É dever do Estado fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando:

Art. 198. Caberá ao Estado estabelecer e desenvolver planos e programas de construções e instalações desportivas comunitárias para a prática do desporto popular.

Desta forma, verifica-se a possibilidade de tramitação da Proposta, eis que objetiva alterar Lei que versa sobre desporto, de autoria de parlamentar, aprovada em 2018.

Quanto à técnica legislativa, inexistente óbice ao disposto pela Lei Complementar nº 95/98 destinada a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Curitiba, 05 de Fevereiro de 2020.

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente

DEP. PAULO LITRO
Relator

APROVADO

17/02/2020

716



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 510/2019, de autoria do Deputado Coronel Lee, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, e encontra-se em condições de prosseguir sua tramitação.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Esportes.

Dylhardi Alessi
Diretor Legislativo